



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

S S L
Fls. 02
Rub. 0

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 532 do regimento interno. Saladas Sessão ABR 2026</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____ /2026</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 59 /2026</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre hipóteses de vedação da celebração de parcerias e instrumentos congêneres para transferência de recursos estaduais destinados à pavimentação asfáltica urbana aos Municípios e dá outras providências.

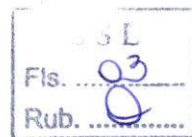
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a celebração, pelo Estado de Mato Grosso, de parcerias que impliquem em transferência voluntária de recursos financeiros a Municípios para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas, quando o ente municipal não dispuser de legislação local vigente e específica na seara urbanística e de mobilidade, uso e ocupação do solo, que assegure a implementação das infraestruturas urbanas essenciais à criação de bairros novos, incluindo as de drenagem, acessibilidade, segurança viária, sinalização, escoamento pluvial, saneamento básico e demais correlatas.

Parágrafo único A existência de relevante histórico de descumprimento de obrigações técnicas, urbanísticas ou de prestação contas em parcerias anteriores com



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



objeto assemelhado ao desta Lei também constitui hipótese de vedação da transferência dos recursos de que trata o *caput*, observado o devido processo administrativo cabível na espécie e na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a existência da legislação de que trata o art. 1º deverá ser aferida previamente no procedimento administrativo de celebração da respectiva parceria como forma de demonstração do potencial operacional do ente municipal para implantar, diretamente ou por contratação regular, as obras e serviços de infraestrutura mencionadas no referido artigo.

Art. 3º Para as parcerias celebradas antes da vigência desta Lei, nova transferência de recursos ficará condicionada ao atendimento das exigências contidas no art. 1º.

Art. 4º No âmbito desta Lei, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ficará responsável por:

- I - notificar os municípios mato-grossenses para fins de adequação ao disposto nesta Lei;
- II - expedir os atos normativos complementares necessários à sua regulamentação.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual específica relativa a transferências voluntárias, convênios, contratos de repasse, licitações, urbanismo, mobilidade, acessibilidade, meio ambiente, controle e prestação de contas.

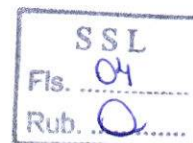
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, de de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 59, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para encaminhar à apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre hipóteses de vedação da celebração de parcerias e instrumentos congêneres para transferência de recursos estaduais destinados à pavimentação asfáltica urbana aos Municípios e dá outras providências”***.

A iniciativa tem por finalidade estabelecer exigência aos municípios mato-grossenses, no âmbito das transferências voluntárias de recursos pelo Estado para a execução de obras de pavimentação urbana, de modo a assegurar maior eficiência na aplicação dos investimentos públicos.

Nos últimos anos, as políticas de cooperação federativa têm possibilitado ao Estado apoiar os Municípios na execução de obras estruturantes, especialmente no campo da infraestrutura urbana. Todavia, a experiência administrativa tem demonstrado que, em determinadas situações, a ausência de estrutura técnica ou operacional adequada por parte do ente municipal pode comprometer a correta execução das intervenções pactuadas, ocasionando obras incompletas, inadequações técnicas ou dificuldades na manutenção das melhorias realizadas.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado busca instituir mecanismo preventivo de avaliação da capacidade operacional mínima do Município, a ser aferida previamente à celebração dos instrumentos de parceria. A medida visa assegurar que os entes beneficiários possuam condições efetivas de planejar, executar, fiscalizar e manter as obras realizadas com recursos estaduais.

Desse modo, a proposta reforça a necessidade de que as intervenções de pavimentação urbana estejam integradas às exigências técnicas indispensáveis à adequada infraestrutura urbana, incluindo aspectos relacionados à drenagem, acessibilidade, segurança viária, sinalização, escoamento pluvial e saneamento básico, bem como à observância da legislação urbanística, ambiental e das normas técnicas aplicáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 05
Rub. 0

Com isso, busca-se qualificar a política pública de investimentos em infraestrutura urbana, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável, eficiente e alinhada ao interesse coletivo, além de contribuir para a prevenção de passivos administrativos, urbanísticos e ambientais decorrentes de intervenções inadequadas ou incompletas.

Importa destacar que a iniciativa não restringe a cooperação institucional entre Estado e Municípios, mas, ao contrário, estabelece diretrizes que fortalecem a governança das transferências voluntárias, promovendo maior segurança jurídica, transparência e efetividade na execução das políticas públicas compartilhadas.

Desse modo, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública e para a adequada aplicação dos recursos destinados à melhoria da infraestrutura urbana dos Municípios mato-grossenses, conto com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a apreciação e aprovação da presente proposição.

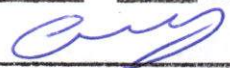
Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2026.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ /20 01 ABR 2026
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 059 /2026-SAD.

Cuiabá, 30 de março de 2026.

SSL
Fls. <u>06</u>
Rub. <u>0</u>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 59 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Dispõe sobre hipóteses de vedação da celebração de parcerias e instrumentos congêneres para transferência de recursos estaduais destinados à pavimentação asfáltica urbana aos Municípios e dá outras providências*”.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado